



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.698 - DF (2001/0073873-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : ÂNGELO MOREIRA LAGES
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS HELLMEISTER
IMPETRANTE : CÍCERO SANTOS DE ALMEIDA
IMPETRANTE : HELANE QUEZADO DE MAGALHÃES
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES VASCONCELOS
ADVOGADO : ALÉDIO MAGALHÃES RANGEL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/94. ATO CONCESSIVO DA ANISTIA ANULADO ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO 3.363/2000. AUSÊNCIA DE ATO COATOR, A SER PRATICADO PELAS AUTORIDADES IMPETRADAS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Mandado de Segurança impetrado por ex-empregados da extinta Siderurgia Brasileira S/A - SIDERBRÁS, no qual se insurgem contra supostos atos comissivo e omissivo das autoridades impetradas, integrantes da Comissão Interministerial revisora dos processos de anistia, as quais, com base no Decreto 3.363/2000, teriam suspenso os efeitos dos atos de anistia dos impetrantes, e estariam se omitindo na prolação de nova decisão sobre a anistia, nos termos dos arts. 8º e 2º, V, do aludido Decreto 3.363/2000.

II. Entretanto, de acordo com os autos, o ato que concedeu a anistia aos impetrantes foi anulado pela Resolução 8, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, publicada em 30/11/1998, decisão ratificada pelo art. 11 do Decreto 3.363, de 11/02/2000. Nesse contexto, a questão envolvendo a anistia dos impetrantes não será reexaminada pela referida Comissão Interministerial e, em consequência, não há ato a ser praticado pelas autoridades impetradas, com base no Decreto 3.363/2000, pelo que o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e o MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

III. Com relação ao MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, persiste sua legitimidade passiva, pois é a autoridade responsável pela edição da Resolução CCE 8, de 26/11/1998, que anulou a anistia anteriormente concedida aos impetrantes. No entanto, o Mandado de Segurança foi impetrado apenas em 21/05/2001, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época. Precedente do STJ: MS 7.699/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/09/2008.

IV. Com efeito, trata-se de ato de efeito concreto, a partir do qual fluiu o prazo decadencial para a impetração da segurança. Em tal sentido: "A Portaria Interministerial 117/2000, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulou atos de concessão de anistia praticados, com base na Lei 8.878/94, pela Subcomissão Setorial instalada no Ministério de Minas e Energia e pela Comissão Especial de Anistia – CEA/SAF, é ato administrativo de efeito concreto. Processo extinto com exame de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC" (STJ, MS 9.026/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 26/09/2005).

V. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Ministro de Estado de Minas e Energia e julgando extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por ter ocorrido a decadência para a impetração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.698 - DF (2001/0073873-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÂNGELO MOREIRA LAGES e OUTROS, no qual se insurgem contra supostos atos comissivo e omissivo do MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e do MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, integrantes da Comissão Interministerial revisora dos processos de anistia, as quais, com base no Decreto 3.363/2000, teriam suspenso os efeitos dos atos de anistia dos impetrantes, e estariam se omitindo na prolação de nova decisão sobre a anistia, nos termos dos arts. 8º e 2º, V, do aludido Decreto 3.363/2000.

Os impetrantes narram que eram empregados da extinta Siderurgia Brasileira S/A - SIDERBRÁS e que foram demitidos, por força da extinção da empresa estatal.

Alegam que:

a) o presente Mandado de Segurança volta-se contra ameaça de lesão a direito individual líquido e certo, na iminência de ser concretizada por atos comissivo e omissivo dos impetrados, que, na qualidade de membros da Comissão Interministerial revisora, instituída pelo Decreto 3.363, de 11/02/2000, estariam prestes a cassar os atos concessivos da anistia dos impetrantes, baixados em obediência à Lei 8.878, de 11/05/1994 (fl. 3e);

b) o presente **mandamus** tem também, como objetivo, desconstituir a ilegalidade da conduta das autoridades impetradas, que, "em cumprimento ao Decreto n.º 3.363, de 11 de fevereiro de 2000 (doc. 21), estão impedindo que produza qualquer efeito concreto o ato administrativo que, com fundamento na Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994 (doc. 6), reconheceu-lhes o direito à anistia e ao consequente 'retorno ao serviço público' (fl. 4e); que, como o Decreto 3.363/2000 suspendeu os efeitos dos atos de anistia concedida aos impetrantes, aguardando-se deliberação da nova Comissão Interministerial revisora, integrada pelos impetrados, da sua deliberação está a depender o retorno dos impetrantes ao serviço público (fl. 4e); que "é por esta decisão que os impetrantes continuam aguardando e é contra a omissão das autoridades impetradas em decidir que estão impetrando o presente mandado de segurança, porque, conforme iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, os atos de anistia, uma vez aperfeiçoados, tendo sido o último ato a ratificação do Presidente da República, não poderiam ser simplesmente suspensos por ato de Ministros de Estado, mediante os quais, embora por vias oblíquas, tornaram inútil e sem qualquer efeito útil, ou numa palavra, revogaram, para fins práticos, a Lei n.º 8.878, de 11 de maio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1994 (doc. 6), que continua vigente apenas para fins teóricos" (fl. 5e);

c) os atos comissivo e omissivo das autoridades impetradas consistem "na suspensão do efeitos dos atos concessivos de anistia e ao mesmo tempo na falta de uma nova decisão, pela qual continuam aguardando, a ser tomada pelos Senhores Ministros de Estado indicados como autoridades coatoras, conforme previsto no art. 8º do Decreto n.º 3.363, de 11 de fevereiro de 2000" (fl. 5e);

d) "já haviam cumprido inteiramente, nos prazos legalmente previstos, todos os procedimentos previstos na Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994 (doc. 6), e no Decreto n.º 1.553, de 08 de junho de 1994 (doc. 7), que a regulamentou, após o que lhes havia sido reconhecido o direito de 'retorno ao serviço' público" (fl. 6e);

e) "a Comissão Especial de Anistia instituída pela Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994 (doc. 6), decretou a anistia dos impetrantes através da Portaria n.º 387 (doc. 10), publicada no DOU de 18.10.94, baixada pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia" (fl. 6e), decisão que foi ratificada pelo Presidente da República, no art. 2º do Decreto 1.344, de 23/11/1994 (fl. 6e);

f) não houve a decadência do direito de pedir segurança, pois, tendo o direito à anistia sido ratificado por ato do Presidente da República, no Decreto 1.344/94, tal direito continua válido, "apenas dependente da readmissão dos servidores anistiados, até que outro ato de igual hierarquia (...) o desconstitua, conforme previsto na Lei de Anistia" (fl. 8e); que o Decreto 3.363/2000 é nulo – tal qual os anteriores Decretos 1.498 e 1.499/95 –, pelo que não tem força para fazer fluir o prazo decadencial para a impetração da segurança, pois o ato nulo não gera efeitos (fls. 9/10e);

g) "o novo Decreto n.º 3.363, de 11 de fevereiro de 2000 (doc. 21), que veda a readmissão dos servidores anistiados (...) exsurge tão nulo quanto os anteriores Decretos n.º 1.498 e 1.499 (doc. 12) dos quais é cópia fiel e literal, e que já foram declarados nulos antes pelo Poder Judiciário" (fl. 23e); que "agora cumpre ao Judiciário declarar a nulidade de mais este Decreto, o de n.º 3.363 (doc. 21), pelos mesmos fundamentos pelos quais foram declarados nulos os atos de suspensão do direito à anistia baixados com base nos Decretos n.º 1.498 e 1.499 (doc. 12), e por isso inválidos também para fins de interromper a prescrição e produzir quaisquer efeitos jus-processuais" (fl. 14e).

Requerem a concessão da segurança, para o fim de garantir-lhes o direito à anistia, com a sua readmissão ao serviço público, nos termos da Lei 8.878/94, independentemente da observância das normas contidas no Decreto 3.363/2000.

Pela decisão de fls. 208/209e, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, então Relator, na Primeira Seção do STJ, indeferiu a petição inicial, em 23/05/2001, por entender que não competiria ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do feito. Interposto Agravo Regimental, foi provido, pela decisão de fls. 246/247e, que determinou o processamento do Mandado de Segurança e indeferiu o pedido de liminar.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO prestou informações (fls. 260/277e). Sustenta, em síntese, que **(a)** houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência do direito de pedir segurança, pois o ato que concedeu a anistia aos impetrantes foi anulado pela Resolução CCE 8, publicada no DOU de 30/12/1998, e o **mandamus** foi impetrado apenas em maio de 2001; **(b)** a edição do Decreto 3.363/2000 não alterou a situação dos impetrantes, pois destinado apenas à revisão dos processos que tivessem decisões concessivas de anistia, ratificando os demais atos publicados na vigência dos Decretos 1.498 e 1.499/95; **(c)** os impetrantes não possuem direito líquido e certo à concessão da anistia, pois "a resilição dos Contratos de Trabalho decorreu da extinção da SIDERBRÁS, autorizada pela Lei n.º 8.029/90 e consolidada pelo Decreto n.º 99.226/90" (fl. 266e).

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA também prestou informações (fls. 378/401e). Alega que **(a)** não possui legitimidade para figurar no polo passivo, por "não ter praticado nem pretender praticar qualquer ato concreto, que direta ou indiretamente, irá repercutir no pretenso direito dos Impetrantes" (fl. 381e); **(b)** ocorreu a decadência do direito à impetração, pois o ato que concedeu a anistia aos impetrantes já havia sido anulado, quando editado o Decreto 3.363/2000, pelo que o Mandado de Segurança foi impetrado fora do prazo de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51; **(c)** nos termos da Lei 8.878/94, o retorno ao serviço do servidor anistiado estaria condicionado às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração; e **(d)** "não provadas, em processo próprio, as condições necessárias à concessão do decreto de anistia (...) emerge, de plano, a nulidade dos respectivos atos concessivos" (fl. 389e).

Por fim, o MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA sustenta, em suas informações que: **(a)** houve decadência do direito de pedir segurança, pois o ato que concedeu a anistia aos impetrantes foi anulado pela Resolução CCE 8, publicada no DOU de 30/12/1998; **(b)** o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o julgamento do feito, eis que a anistia, concedida aos impetrantes, foi anulada pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, órgão colegiado; **(c)** não possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, pois o ato impugnado foi praticado por órgão colegiado; e **(d)** os impetrantes não preenchem os requisitos necessários à concessão da anistia, prevista na Lei 8.878/94.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pelo reconhecimento da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do feito ou, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 433/437e).

Em 08/03/2003, por força de decisão proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, embasada em Questões de Ordem submetidas à Corte Especial, foi determinada a redistribuição do feito a um dos Ministros integrantes da Terceira Seção (fl. 440e).

Na petição de fl. 448e, em atenção ao despacho de fl. 455e, proferido pelo Ministro PAULO GALLOTTI, os impetrantes manifestaram interesse no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito.

Autos distribuídos, em 05/11/2003, ao Ministro PAULO GALLOTTI, e, após atribuídos aos Ministros HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE) e ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), foram a mim atribuídos, em 24/08/2012 (fl. 454e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.698 - DF (2001/0073873-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Conforme relatado, os impetrantes, ex-empregados da extinta Siderurgia Brasileira S/A - SIDERBRÁS, insurgem-se contra atos comissivo e omissivo das autoridades impetradas, integrantes da Comissão Interministerial revisora dos processos de anistia, as quais, com base no Decreto 3.363/2000, teriam suspenso os efeitos dos atos de anistia dos impetrantes, e estariam se omitindo na prolação de nova decisão sobre a anistia, nos termos dos arts. 8º e 2º, V, do aludido Decreto 3.363/2000.

Sendo o presente Mandado de Segurança impetrado contra atos comissivo e omissivo imputados a Ministros de Estado, firma-se a competência do STJ para processá-lo e julgá-lo, nos termos do art. 105, I, **b**, da CF/88.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA e pelo MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, cumpre salientar que, nos termos do art. 2º, V, do Decreto 3.363/2000, os processos de revisão de anistia seriam submetidos "à decisão dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e ao do Ministério à qual o órgão ou a entidade se vincula ou vinculava" (fl. 365e).

Ocorre que o caso dos autos guarda uma peculiaridade: em **30/12/1998**, foi publicada a Resolução 8, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, que resolveu "**anular, por ilegais, as decisões das Subcomissões Setoriais e as da Comissão Especial de Anistia (CEA/SAF) que concederam anistia, relativas aos processos indicados no Anexo I desta Resolução**" (fl. 281e), figurando os impetrantes entre os listados no referido Anexo (fls. 305/306e).

No entanto, o Decreto 3.363/2000, de 11/02/2000, ato apontado pelos impetrantes como ilegal, assim determinou (fls. 200/201e):

"Art. 1º Fica constituída Comissão Interministerial com a finalidade de:
I - **reexaminar os processos em** que tenha havido, em qualquer instância, decisão concessiva de anistia com base na Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, e **que ainda não tenham sido objeto de parecer publicado no Diário Oficial da União por parte de uma das Comissões instituídas pelos Decretos n.º 1.498 e 1.499, ambos de 24 de maio de 1995;** e
II - examinar os processos originados com base na Lei n.º 8.878, de 1994, e que se encontrem pendentes de decisão final.
(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 11. Ficam ratificados todos os atos praticados pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais ou pelas Comissões Especiais de Revisão dos Processos de Anistia, que tenham sido objeto de publicação em Diário Oficial da União até a data de publicação deste Decreto, com base nos Decretos n.º 1.498 e 1.499, de 1995" (fls. 200/201e).

Assim, foram ratificados todos os atos praticados pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, publicados até a data da publicação do Decreto 3.363/2000, em 14/02/2000, o que incluiu a Resolução CCE 8, publicada em 30/12/1998, que anulou a anistia, concedida aos impetrantes.

Nesse contexto, a questão envolvendo a anistia dos impetrantes não será reexaminada pela referida Comissão Interministerial e, em consequência, não há ato a ser praticado pelas autoridades impetradas, com base no Decreto 3.363/2000.

Desta forma, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e do MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CASSAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO 3.363/2000. MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, FAZENDA E MINAS E ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECADÊNCIA.

1. Hipótese em que a anistia concedida aos impetrantes, nos termos da Lei 8.878/1994, foi cassada pela Resolução 8, publicada no D.O. de 30.12.1998, exarada pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CEE, com base na atribuição conferida pelo Decreto 1.499/95.

2. Mandado de Segurança impetrado em 21.05.2001 contra os Ministros de Estado do Planejamento, Fazenda e Minas e Energia, por omissões e atos relacionados ao Decreto 3.363/2000, que criou Comissão Interministerial para reexame de anistias anteriormente concedidas.

3. Inexistência de ato coator, já que a anistia concedida aos impetrantes (e sua cassação pela Resolução 8/1998) não pode ser reapreciada pela Comissão Interministerial criada pelo Decreto 3.363/2000, por expressa vedação em seu art. 1º, I, e, portanto, não se submete à decisão final das autoridades impetradas, configurando-se sua ilegitimidade passiva.

4. A cassação da anistia, veiculada pela Resolução 8/1998, não pode ser impugnada em Mandado de Segurança impetrado após o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951.

5. Mandado de Segurança extinto, sem julgamento de mérito" (STJ, MS 7.699/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 01/09/2008).

Com relação ao MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, persiste sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois é a autoridade responsável pela edição da Resolução CCE 8, de 26/11/1998, que anulou a anistia anteriormente concedida aos impetrantes.

No entanto, sendo a referida Resolução ato de efeitos concretos, o Mandado de Segurança deveria ter sido impetrado dentro do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente à época. Ocorre que o presente **mandamus foi impetrado apenas em 21/05/2001**, pelo que forçoso reconhecer a decadência da impetração. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANISTIA - RETORNO - REGIME JURÍDICO CELETISTA - MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO - ART. 2º DA LEI 8.878/1994 - WRIT REPRESSIVO - DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Mandado de segurança impetrado por servidora celetista, anistiada pela Lei 8.878/94, pleiteando retornar ao serviço para compor quadro especial, em extinção, do Ministério de Minas e Energia.

2. **Decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, datando o ato impugnado de 18/11/2008 - Portaria nº 390, publicada no DOU de 19/11/2008, sendo a impetrante intimada pessoalmente em 06/01/2009, mas só ajuizada a ação de segurança em 28/10/2010.**

3. Segurança denegada" (STJ, MS 16.888/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 117/2000. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.

1. A Portaria Interministerial 117/2000, que anulou atos de concessão de anistia praticados, com base na Lei 8.878/94, pela Subcomissão Setorial instalada no Ministério de Minas e Energia e pela Comissão Especial de Anistia – CEA/SAF, é ato administrativo de efeito concreto.

2. **Dcaí do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar os efeitos da Portaria Interministerial 117/2000 a parte que deixou transcorrer em aberto o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a que alude o art. 18 da Lei 1.533/51.**

3. **Processo extinto com exame de mérito, com base no art. 269, IV, do CPC"** (STJ, MS 9.026/DF, Rel. Ministro ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 26/09/2005).

Ante o exposto, denego a segurança (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016, de 07/08/2009). Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA e ao MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda. Com base no art. 269, IV, do CPC, **julgo extinto** o processo, com resolução do mérito, quanto ao MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, por ter ocorrido a decadência para a impetração, quanto à pretensão de rever a decisão contida na Resolução CCE 8, de 26/11/1998. Custas, na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0073873-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 7.698 / DF

PAUTA: 27/11/2013

JULGADO: 27/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ÂNGELO MOREIRA LAGES
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS HELLMEISTER
IMPETRANTE : CÍCERO SANTOS DE ALMEIDA
IMPETRANTE : HELANE QUEZADO DE MAGALHÃES
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES VASCONCELOS
ADVOGADO : ALÉDIO MAGALHÃES RANGEL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Ministro de Estado de Minas e Energia e julgando extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por ter ocorrido a decadência para a impetração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.